

À Administração dos portos de Paranaguá e Antonina

À Comissão de Licitação

SAP nº 1000000299

Licitação Eletrônica nº 299/2025

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sede na Rua 9 A, 304 – QD 18 A LT 09 – Setor Aeroporto – Goiânia – Goiás, inscrita sob CNPJ nº 37.035.441/0001-39, neste ato representada pelo Sr. AUGUSTO CESAR RAMOS DE ARAUJO portador da Carteira de Identidade nº. 6047314 SSP-GO e do CPF nº 445.883.641-20, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 165º, I da Lei Nº 14.133/21, Lei 13.303/2016, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

### **1. DO OBJETO DO RECURSO**

O presente recurso tem por finalidade **questionar a decisão que habilitou a empresa UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, insurgindo-se contra decisão que **violou frontalmente o Edital e o Termo de Referência**, aceitando proposta **materialmente incompatível** com o objeto licitado. O edital **não é peça orientativa**, mas **norma vinculante** para a Administração e para os licitantes, sendo nulo qualquer julgamento que dele se afaste.

**TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário**

*“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedado afastar-se de suas regras.”*

**2. DA NULIDADE DA PROPOSTA POR INCONSISTÊNCIA MATEMÁTICA (VÍCIO INSANÁVEL)**

A UNIMED DE PARANAGUÁ **confessou expressamente** divergência entre:

- o valor global mensal proposto; e
- o somatório da tabela por faixa etária,

atribuindo o erro a supostos “arredondamentos”.

Ocorre que:

- o edital **não autoriza arredondamentos**;
- inexistente margem de discricionariedade para tolerar erro matemático;
- trata-se de **vício material insanável**, e não de falha formal.

**TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário**

*“Erro de cálculo que compromete a coerência interna da proposta não pode ser saneado, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.”*

**STJ – RMS 33.031/DF**

*“A correção posterior de proposta com erro material implica quebra da isonomia entre os licitantes.”*

**Manter essa proposta é admitir julgamento subjetivo e ilegal.**

### 3. DA IMPOSIÇÃO ILEGAL DE CARÊNCIA E PERMANÊNCIA MÍNIMA (INOVAÇÃO VEDADA)

O Termo de Referência **veda carência e não autoriza diferenciação contratual por acomodação.**

Ainda assim, a UNIMED:

- Na proposta apresentada, criou carência de 6 meses;
- Impôs permanência mínima de 12 meses.

Isso caracteriza:

- inovação unilateral;
- modificação ilícita do objeto;
- violação direta ao princípio da vinculação ao edital.

**TCU – Acórdão 2.734/2015 – Plenário**

*“É ilegal a aceitação de proposta que imponha condições não previstas no edital.”*

**STJ – AgRg no RMS 41.853/DF**

*“A Administração está estritamente vinculada às regras editalícias, sendo vedada a flexibilização após a abertura das propostas.”*

**Proposta incompatível com o objeto licitado devem ser desclassificação obrigatória.**

### 4. DA FALSA PREMISSE DE ABRANGÊNCIA NACIONAL – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE UNIMEDS

#### 4.1. Cada Unimed é juridicamente autônoma

O chamado “Sistema Unimed” **não possui personalidade jurídica única.**

Cada cooperativa possui:

- CNPJ próprio;
- patrimônio próprio;
- administração própria;
- responsabilidade jurídica individual.

Não existe solidariedade automática.

**STJ – REsp 1.568.244/SP**

*“As cooperativas médicas integrantes do Sistema Unimed possuem personalidade jurídica própria, não respondendo solidariamente entre si, salvo prova concreta da participação conjunta no evento danoso.”*

#### **4.2. Inexistência de responsabilidade civil solidária automática**

Uma Unimed **somente responde** por:

- atos próprios;
- médicos cooperados a ela vinculados;
- rede credenciada sob sua gestão.

O intercâmbio:

- é pontual;
- depende de regras internas;
- **não cria responsabilidade civil plena.**

**STJ – AgInt no AREsp 1.305.468/SC**

*“A responsabilidade entre cooperativas do Sistema Unimed não é presumida, devendo ser demonstrada caso a caso.”*

**TRF-4 – Apelação Cível 5003917-94.2017.4.04.7000**

***“O simples fato de integrar o Sistema Unimed não gera responsabilidade solidária entre cooperativas distintas.”***

#### **4.3. Responsabilidade criminal é sempre individual**

A responsabilidade penal:

- é pessoal;
- não se comunica;
- não pode ser transferida entre pessoas jurídicas distintas.

Nenhuma Unimed responde criminalmente por atos praticados por outra.

**STJ – HC 412.245/SP**

***“A responsabilidade penal é personalíssima e não comporta presunção ou transferência.”***

#### **4.4. Intercâmbio ≠ Abrangência Nacional Contratual**

O edital exige **abrangência nacional garantida contratualmente**, e não mera expectativa de atendimento via intercâmbio.

A UNIMED DE PARANAGUÁ:

- não apresentou produtos de abrangência nacionais;
- não comprovou rede hospitalar nacional própria ou credenciada;
- não garantiu continuidade assistencial em todo território nacional.

**TCU – Acórdão 1.214/2019 – Plenário**

***“Exigências de capacidade técnica devem ser comprovadas documentalmente, sendo vedada presunção baseada em declarações genéricas.”***

**Presumir abrangência nacional é erro técnico e jurídico grave, cabível de responsabilização junto aos órgãos fiscalizadores.**

## **5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE, UTI E PORTE OPERACIONAL**

A licitante:

- não comprovou UTI fixa em Paranaguá;
- não apresentou plano formal de implantação;
- não demonstrou porte compatível com contrato de grande vulto;
- não comprovou rede assistencial nacional conforme exigido no TR.

Trata-se de **falha de habilitação técnica**, insuscetível de saneamento posterior.

**TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário**

***“A ausência de comprovação de capacidade técnica enseja inabilitação imediata do licitante.”***

## **6. DO RISCO DE NULIDADE, RESPONSABILIZAÇÃO E DANO AO INTERESSE PÚBLICO**

A manutenção da decisão recorrida:

- viola princípios constitucionais;
- compromete a legalidade do contrato;
- expõe a Administração e seus agentes a **responsabilização pelos órgãos de controle.**

O TCU é categórico:

**TCU – Acórdão 2.731/2016 – Plenário**

***“A homologação de certame e celebração de contrato com vícios evidentes configura falha grave de gestão.”***

## 7. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Diante de ilegalidades **graves, múltiplas e insanáveis**, requer-se **efeito suspensivo imediato**, para impedir:

- homologação irregular;
- assinatura de contrato nulo;
- dano irreversível ao interesse público.

## 8. DOS PEDIDOS

Confiando no julgamento imparcial e dentro dos princípios da legalidade, diante do exposto, requer-se:

- **Conhecimento e provimento integral do recurso;**
- **Desclassificação imediata da proposta** da UNIMED DE PARANAGUÁ;
- Alternativamente, sua **inabilitação técnica;**
- Concessão de **efeito suspensivo;**
- Remessa obrigatória à **autoridade superior**, caso mantida a decisão;
- Registro formal das razões para fins de controle interno e externo.

Termos em que:

Pede deferimento.

**Goiânia-GO, 23 de dezembro de 2025.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ENZO FABIO SOUZA DA SILVA  
Data: 23/12/2025 08:50:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**AUGUSTO CESAR RAMOS DE ARAUJO**  
**CPF: 445.883.641-20**  
**SOCIO ADMINISTRADOR**  
**SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA**  
**CNPJ: 37.035.441/0001-39**